



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### LEI MUNICIPAL N.º 3991 DE 13 DE MAIO DE 2025

**EMENTA: INSTITUI A AUTOVISTORIA ANUAL QUANTO À SEGURANÇA ESTRUTURAL DOS ELEVADORES, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituída no Município a autovistoria anual quanto à segurança estrutural dos elevadores, nas condições estabelecidas por esta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, define-se autovistoria como a vistoria técnica periódica realizada nos elevadores por determinação e às expensas do responsável pelo elevador.

**Art.2º.** A vistoria será realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado.

§ 1º O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º O laudo conterá a identificação do elevador e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre eventuais anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança, o número máximo de pessoas que o elevador comporta e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º A qualquer momento, a partir do início da realização da autovistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente ao Poder Público e tomarão providências para o isolamento do elevador.

§ 4º No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo elevador deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo.

§ 5º O responsável pelo elevador deverá dar conhecimento do laudo aos condôminos, quando houver, e exibi-lo à autoridade competente quando requisitado, além de mantê-lo em arquivo, por cinco anos.

Página 1 de 2

Praça Nilo Peçanha, n.º 7 – Centro — Barra do Piraí–RJ — CEP: 27123-020  
Telefone: (24) 2447-1248  
E-mail: contato@barradopirai.rj.leg.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

**Art.3º.** Pelas seguintes infrações às disposições da presente Lei serão aplicadas multas, cujos valores serão graduados em função da gravidade e do risco potencial da infração, no valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

- I. não realização da autovistoria no prazo e nas condições estabelecidas;
- II. não realização das intervenções necessárias no prazo e nas condições estabelecidas;
- III. não comunicação do risco imediato ou iminente ao Poder Público;
- IV. não comunicação do laudo aos condôminos quando houver.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, o valor máximo das multas será cobrado em dobro.

**Art.4º.** Esta Lei institui o Selo de Autovistoria, que deverá ser colocado, dentro do elevador, nas laterais direita ou esquerda.

**Parágrafo único.** O Selo de Autovistoria terá a imagem de um elevador e o ano da realização da inspeção, seu modelo será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizado no Portal da Prefeitura.

**Art.5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art.6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art.7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Barão do Rio Bonito, 14 de maio de 2025.

  
Rafael Santos Couto  
Vereador — Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 154/2024**  
**AUTOR: Juliano Barbosa do Rego**

